



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.000486/00-74  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.876 – Pleno  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2014  
**Matéria** Pis/Pasep- Prazo de restituição  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BEG - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1994

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62-A do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno à unidade de origem para análise do direito creditório, nos termos do voto do Relator

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (para fins de formalização do acórdão.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Redatora ad hoc, designada para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Gustavo Lian Haddad, Alexandre Naoki Nishioka, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Aurelio Pereira Valadão, Antonio Carlos Guidoni Filho, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos Lima Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva (Relator), Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Maria Helena Cotta Cardozo, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo, Miranda, Antonio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araujo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 06/10/2015.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Extraordinário de fls 1186/1195<sup>1</sup>, contra Acórdão nº 02-03.776, de 11 de fevereiro de 2009, fls. 1096/1105, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

*PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA.*

*Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal.*

O recurso foi interposto com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Quarta e Terceira turmas da CSRF, ao reconhecer que o prazo de decadência/prescrição do direito à restituição e/ou compensação do PIS/Pasep tem como termo inicial Resolução do Senado que suspendeu os efeitos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Indicou como paradigmas os Acórdãos: CSRF/04-00.810 e CSRF/9303-00.080, respectivamente da 4ª e 3ª Turmas da CSRF.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 9100-00.222, de 14/01/2011, fls. 1109/1110, havendo o interessado apresentado as Contrarrazões de fls. 1143/1055, por meio das quais, em síntese, aduz:

- que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido porque não restou caracterizada a divergência, haja vista que os paradigmas apresentados pela recorrente referem-se ao prazo de restituição do ILL e do Finsocial, enquanto que o presente caso versa sobre o prazo de restituição do PIS, cuja exigência já fora afastada pela Resolução nº 49 do Senado Federal;

- que, ainda que não seja este o entendimento, o recurso não pode prosperar pois contraria entendimento já sedimentado por esta CSRF, de que o prazo de cinco anos para a restituição do PIS, recolhido com base nos DL. 2445 e 2449/88, deve ser contado a partir da Resolução nº 49 do Senado Federal, uma vez que só a partir daquela data os valores recolhidos passaram a representar indébito tributário;

- que, por outro lado, caso assim não se entenda deve ser aplicado o entendimento do STJ e STF no sentido de que deve ser aplicado o prazo para requerer a restituição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com o advento da

Processo nº 10120.000486/00-74  
Acórdão n.º **9900-000.876**

**CSRF-PL**  
Fl. 1.204

---

LC nº 118/2005, é de 10 anos (tese dos 5 + 5), a contar do pagamento indevido, para os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005, tal como se verifica no presente caso, nos termos do art. 62-A do regimento interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009).

Ao final de suas contrarrazões, o interessado pede para que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, para fins de formalização do Acórdão

Formalizo este acórdão por designação do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais efetuada por meio do despacho de e-folha 1.200, tendo em vista que o relator, Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, não formalizou a decisão, proferida em 08/12/2014, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos do processo e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pelo Pleno da CSRF, a partir das dezesseis horas do dia 08 de dezembro de 2014 e não exprimem qualquer juízo de valor por parte desta redatora *ad hoc* sobre as matérias decididas.

O recurso foi apresentado tempestivamente e preencheu os requisitos para a sua admissibilidade, na medida em que a recorrente se desincumbiu comprovar a dissidência jurisprudencial entre as turmas da CSRF.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido trouxe o entendimento de que o prazo de 5 anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS), se inicia a partir da edição do ato normativo que dispensa o pagamento desse tributo, os acórdãos paradigmas, especialmente o primeiro, acolheram o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, se inicia a partir da data da extinção do crédito tributário “*sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro*”.

Assim, não foi acolhido o argumento preliminar, trazido pelo interessado em suas contrarrazões, no sentido de que a divergência não teria sido estabelecida uma vez que os acórdãos indicados como paradigmas tratam de restituição de ILL e Finsocial, enquanto que o acórdão recorrido trata de restituição do PIS. Tal circunstância foi considerada irrelevante pelo colegiado, na medida em que o ponto divergente em discussão é o prazo decadencial a ser observado para a restituição de indébito, o que se verifica em ambos os acórdãos.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o qual é aplicado por força do artigo 4º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, também foram atendidos, razão pela qual conheceu-se do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, a controvérsia cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS/Pasep, recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da publicação de referida Resolução do Senado Federal.

A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, 168, inc. I e 155, inc. I, do CTN e do art. 3º da LC nº 118/2005, e que, portanto, o pedido de restituição do PIS/Pasep do período de julho/1988 a Maio de 1994, protocolado em 31/01/2000, já estaria prescrito.

De acordo com o artigo 62-A, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC.

Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.269.570.

De acordo com a citada jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, ocorrida em 09/06/2005, o de 10 anos, ou seja, 5 anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I, do CTN).

E, sendo a contribuição para o PIS/Pasep de tributo sujeita a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), é plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 anos mais 5 anos objeto do REsp nº 1.269.570, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 566.621, restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os*

*tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo a lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”*

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp nº 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE  
TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO  
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinarse esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplicase o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contandose o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)*

O entendimento dos tribunais superiores foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013 *verbis*:

**Súmula CARF nº 91:**

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

No presente caso, o contribuinte protocolizou em 31/01/2000 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuições ao PIS/Pasep do período de julho de 1988 a maio de 1994.

Processo nº 10120.000486/00-74  
Acórdão n.º **9900-000.876**

**CSRF-PL**  
Fl. 1.209

---

Assim, considerado o prazo de 10 anos (cinco mais cinco), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a restituição, verifica-se que, na data do protocolo do pedido (31/01/2000), estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1989, ou seja: 01/07/1988 a 31/12/1989.

Por outro lado, afigura-se hígido o pleito de restituição/compensação com relação aos fatos geradores ocorridos após 31/12/1989, ou seja, de 01/01/1990 a 31/05/1994.

Em face de todo o exposto, o colegiado deu provimento parcial ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional para declarar prescrito o pedido de restituição/compensação quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos de 01/07/1988 a 31/12/1989 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados.

Acórdão formalizado em 06/10/2015.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.